

INQUÉRITO 5.041 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de representação da Polícia Federal para apurar a suposta prática de infrações penais atribuídas ao Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça.

A investigação insere-se no contexto da Operação Sisamnes. Segundo a autoridade policial, a análise dos dados extraídos do aparelho celular do advogado Roberto Zampieri, já falecido, revelou a existência de um suposto esquema de negociação clandestina de decisões judiciais envolvendo empresários, advogados, magistrados e intermediários.

De acordo com a representação original, os elementos informativos reunidos até o momento indicariam fundadas suspeitas da prática de ilícitos penais pela autoridade investigada. Como suporte à hipótese investigativa, apontou-se a possível atuação de Rodrigo Falcão de Oliveira Andrade, então Chefe de Gabinete do Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, como intermediador entre interesses privados e decisões judiciais. A representação indicou, ainda, a existência de movimentações financeiras, dados compartilhados pelo COAF e relações negociais supostamente atípicas envolvendo o referido servidor, a autoridade e o empresário Fernando de Queiroz Campos Júnior, circunstâncias que, na avaliação da Polícia Federal, justificariam o aprofundamento das apurações.

A representação aportou neste Gabinete em 14 de julho de 2025. No dia seguinte, determinei encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República (doc. 3).

A PGR, em manifestação datada de 8 de outubro de 2025, aderiu parcialmente ao requerimento da autoridade policial e pugnou pela abertura de averiguação prévia, destinada a analisar a existência de substrato fático autorizador de justa causa para eventual abertura de inquérito criminal (doc. 5).

Em 17 de outubro de 2025, acolhi a manifestação do órgão ministerial e deferi parte dos pedidos formulados na representação policial, para determinar a instauração de procedimento para Verificação de Procedência de Informações, com afastamento do sigilo bancário de bens, valores e direitos, em relação ao período delimitado pelo titular da ação penal (doc. 7).

Com a juntada de ofícios relatando o encaminhamento de informações diretamente à Procuradoria-Geral da República, instei o órgão acusatório a se manifestar. Após essa providência, sobreveio representação postulando a ampliação das medidas cautelares probatórias anteriormente decretadas (doc. 34).

Em razão da alegada necessidade de obtenção de elementos adicionais para análise acerca da hipótese criminal apontada, compreendi, em decisão do último dia 7 de abril, ser hipótese de **deferimento do pedido inaugural de instauração de inquérito policial**, a fim de evitar a perpetuação de procedimento de natureza abreviada, flexível ou excepcional, especialmente quando se encontram em cena direitos fundamentais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Na ocasião, ao acolher os pedidos da

Procuradoria-Geral da República, determinei a ampliação das medidas de afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados (doc. 37).

Em 19 de junho de 2026, cobrei a apresentação de relatório circunstanciado pela autoridade policial (doc. 117). Aos 7 de julho, sobreveio relatório parcial, instruído com representação, postulando a decretação de medidas cautelares probatórias adicionais (doc. 121). Na mesma data, encaminhei os autos à PGR.

A Procuradoria-Geral da República, então, apresentou promoção de arquivamento, por compreender que “não se mostram recomendáveis as novas medidas cautelares requeridas, nem tampouco resta alguma justa causa para prorrogação do inquérito” (doc. 131).

É o relatório.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou nos seguintes termos para requerer o **arquivamento** do presente inquérito policial:

Passado quase um ano desde o início das providências investigativas, a hipótese criminal delineada nestes autos não adquiriu a densidade probatória necessária para sustentar a ampliação das apurações. Foram examinados dados bancários e fiscais, documentos apreendidos, relações patrimoniais e fluxos financeiros de diversos investigados. Ainda assim, não se formou uma linha segura que vincule as operações identificadas ao proferimento de decisão judicial ou a qualquer outro ato praticado pelo Ministro Og Fernandes no exercício de suas funções.

A suspeita inaugural repousava na possibilidade de que Fernando Queiroz houvesse custeado obrigação financeira do Ministro, em contexto temporal próximo à decisão proferida no AREsp n. 2.273.066/PE. O exame das circunstâncias do caso não

autoriza suposição de que ali o Ministro investigado haja atuado impropriamente em favor dos interesses da família Brennand, hipótese inicial.

As decisões do Ministro foram de ordem técnica sobre cabimento de recursos de natureza extraordinária. Elas se sucederam a outras tantas, de relatores diferentes, também contrárias ao conhecimento de recurso especial, por motivos de forma. As decisões do Ministro sobre descabimento do recurso de índole constitucional, invocaram motivos técnicos, assentados em fundamentos jurisprudenciais.

Mais relevante, todas as decisões do Ministro foram invariavelmente contrárias aos interesses das empresas do grupo Cornélio Brennand. Esse seria exatamente o grupo em favor de quem Fernando Queiroz teria atuado junto ao Ministro investigado.

É, além disso, difícil aceitar, como abono da hipótese criminal, a suposição de que as decisões hajam atendido aos interesses do grupo Brennand em estabilizar a estrutura do empreendimento, no pressuposto de que, superado o litígio, haveria valorização fundiária. Não somente é contrário à experiência do cotidiano que alguém corrompa outrem para perder uma demanda, como, igualmente, a tese perde substância, já que seria menos oneroso, até financeiramente, que o grupo viesse a simplesmente desistir dos recursos, se estivesse tão desejoso dessa estabilização da estrutura do empreendimento. A própria conduta processual das empresas do grupo não abona a conjectura do relatório parcial. Houve vários recursos, postulando a admissibilidade de recursos de ordem extraordinária no caso. O primeiro foi resolvido em 2/3/2023, pela então presidente do STJ; o segundo, por outra Ministra, relatora do subsequente Agint no Agravo em Recurso Especial n. 2273066, em 27 de abril de 2023; o terceiro julgado com a mesma relatora, julgado pela Terceira Turma do STJ, em

28 de agosto de 2023; o quarto atraiu a primeira decisão do Ministro Og Fernandes, em 25 de outubro de 2023, indeferindo, como Vice-Presidente da Corte, recurso extraordinário contra a decisão do STJ de não conhecimento do recurso especial; o quinto recurso foi julgado por unanimidade da Corte Especial do STJ, negando provimento ao agravo suscitado pela decisão monocrática; e o sexto recurso, julgado também pela Corte Especial, em 24 de abril de 2024, rejeitando embargos de declaração.

Enfim, mesmo após a prolongada investigação, não emergiu fato que denote o recebimento de vantagem indevida em razão da função desempenhada pelo Ministro Og Fernandes.

Este último relatório policial também cogita de recursos repassados pela mulher do Ministro e por ele próprio para o chefe de gabinete deste, que era usado para pagamento de contas do Ministro e dirigido a familiares dele. Não se nota nisso, porém, irregularidade que dê sustento à hipótese criminal justificadora da continuidade de investigações. O cônjuge do Ministro é apontado como profissional da advocacia e nenhum indício de uso indevido dessa atividade é levantado que possa sugerir uma intermediação ilegítima. A proposta de investigá-la, inclusive com medidas intrusivas, não se apoia em causa provável que a legitime.

Também os fatos relacionados a RODRIGO FALCÃO DE OLIVEIRA ANDRADE se concentram, em larga medida, na administração cotidiana de despesas privadas. Os dados indicam que sua conta era utilizada para receber valores do Ministro e de sua esposa e, a partir deles, quitar mensalidades de entidade assistencial, seguro de automóvel e outros encargos do núcleo familiar. O relatório policial admite origem desses recursos nos subsídios regularmente percebidos pelo magistrado e de repasses da sua mulher, advogada. Admite que

a gestão de despesas pessoais pelo assessor, considerada em si mesma, não traduz lavagem de capitais. O que se tem, na realidade, é a entrega de recursos do casal para o assessor do Ministro, RODRIGO FALCÃO, a fim de que ele realize a gestão das despesas do mesmo casal – não há crime nisso.

Nas suas considerações derradeiras, o relatório reconhece, com exatidão, que, mesmo após as análises das movimentações financeiras,

(...) não há registros de ingressos de entradas ou saídas diretas das contas de Rodrigo Falcão – que auxiliava a vida financeira privada do Ministro e sua esposa – para as contas de Fernando Queiroz ou de outros membros da família Brennand, tampouco destes para o ex-chefe de gabinete do Ministro. Também não foram detectadas transações bancárias diretas com o núcleo aproximado dos investigados neste caso com o núcleo capitaneado por Andreson Gonçalves, a despeito dos elementos informativos iniciais terem partido das faldas falas que referido lobista mantinha com o advogado Rodrigo Zampieri.

Referências ao chefe de gabinete relativas a depósitos em espécie e a propriedade de bens de luxo. Não há o que revele ligação concreta com exercício da função. Não elo com fato impróprio atribuível à autoridade detentora de foro ou a ato jurisdicional determinado ou aos fatos centrais da Operação Sisamnes.

Afinal, não há o que justifique que a especulação sobre a realidade de empréstimos realizados por Fernando Queiroz a terceiros se veja trasladada para o crédito do Ministro com relação ao empresário. Entre esses casos, não há o que os assimile essencialmente, até porque, quanto ao Ministro, o relatório mesmo distingue as situações, extremando-as quanto a esta particularidade crucial: há efetivamente registro de fluxo de recursos, mesmo que sem notável expressão, do Ministro para o empresário - isso mais diz da efetividade do crédito. De fato, a apuração bancária destoa da hipótese de corrupção

aventada. O que os registros de movimentação financeira revelaram foi um fluxo em sentido diverso. Foi o Ministro quem transferiu recursos ao empresário, no total de R\$ 92.606,66.

Esse dado esvazia o suporte objetivo da hipótese originalmente concebida e se soma, não para reforçar a suspeita inicial - de que o empresário teria proporcionado vantagem econômica ao Ministro como contrapartida por decisão judicial -, mas para a desassistir.

Esses empréstimos declarados por Fernando Queiroz a terceiros que não o Ministro tampouco oferecem suporte bastante à continuidade do inquérito. Não somente porque não têm pertinência com autoridade com foro especial, como também porque parte dessas operações foi registrada nas declarações fiscais dos próprios envolvidos. As diferenças entre saldos declarados, pagamentos bancários e períodos alcançados pelas quebras não levam, de forma automática, à conclusão de que os mútuos constituíam instrumentos de corrupção ou lavagem de capitais. A ausência de trânsito bancário em determinada janela temporal tampouco permite concluir pela ficção do negócio. As remessas internacionais realizadas por MARIA EDUARDA BRENNAND CAMPOS também permanecem apartadas do núcleo penal sob exame. Parte dos ativos no exterior foi declarada, e não se identificou fluxo que conduzisse esses recursos ao Ministro ou a pessoas ligadas ao seu gabinete. A referência a jurisdições de baixa tributação, desacompanhada de demonstração sobre a origem ilícita dos valores, seus beneficiários ou sua vinculação a ato funcional, não sustenta a expansão de medidas invasivas.

O relatório policial ancora o pedido de continuidade sobretudo na expectativa de que novas quebras bancárias, fiscais e telemáticas possam esclarecer operações já examinadas ou revelar intermediações desconhecidas. A investigação,

porém, não pode renovar a si própria com fundamento exclusivo na possibilidade abstrata de que diligências futuras encontrem elemento relevante que as anteriores não produziram.

A passagem do tempo assume, aqui, significado jurídico. As diligências realizadas não confirmaram o pagamento de vantagem pelo empresário ao Ministro; não demonstraram fluxo entre o núcleo de Fernando Queiroz e o grupo de Andreson de Oliveira Gonçalves; não identificaram retorno dos valores transferidos pelo magistrado; e não estabeleceram vínculo entre os atos patrimoniais descritos e o conteúdo ou o resultado do AREsp n. 2.273.066/PE. A coincidência temporal que abriu a investigação permanece avulsa, sem o amparo de uma sequência financeira ou comunicacional capaz de lhe conferir algum significado penal. (doc. 131)

Prossegue a PGR afirmando que as medidas cautelares pendentes de análise não se mostram recomendáveis, assim como não há justa causa para o prosseguimento do inquérito.

Pois bem. Revelando-se atribuição constitucional do órgão ministerial a titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição), a promoção de arquivamento, em regra, deve ser acolhida, salvo nas hipóteses de manifesta afronta à ordem jurídica (INQ 4.833/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/3/2023; INQ 4.134/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/6/2018; INQ 4.061/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2/9/2015; INQ 2.341 QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/08/2007; INQ 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27/8/2004).

Ao apreciar a ADI 6.298, relativa à introdução do denominado “Juiz de Garantias” no ordenamento jurídico brasileiro, destaquei que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, ao conferir ao

Ministério Público a iniciativa exclusiva da ação penal pública.

Naquela oportunidade, sublinhei que a possibilidade de controle jurisdicional das promoções de arquivamento não vulnera o princípio acusatório, devendo subsistir diante de patente ilegalidade ou teratologia.

Ausentes tais circunstâncias excepcionais, contudo, **não cabe a este Relator substituir-se ao titular da ação penal para formular qualquer juízo de oportunidade e conveniência sobre o mérito da hipótese investigativa** - sobretudo quando o órgão ministerial afirma não ter identificado elementos indiciários mínimos a justificar o prosseguimento da persecução, apesar de terem sido previamente deferidas, por este Relator, todas as diligências por ele requeridas.

Ante o exposto, **acolho** o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República e **determino o arquivamento deste inquérito**, com base nos arts. 21, XV e 231, §4º, do RISTF, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Em razão da presente decisão, ficam prejudicados os pedidos formulados na representação da autoridade policial.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 14 e encerradas as diligências pendentes, **defiro o acesso à íntegra dos autos** aos investigados regularmente representados, observadas as cautelas necessárias à preservação do sigilo processual. Providências pela SEJ.

Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República. Publique-se esta decisão, mantendo-se o sigilo dos autos.

Oportunamente, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

INQ 5041 / DF

Brasília, 31 de julho de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator